PREFEITURA DE
ORLÂNDIA

orlandia.sp.gov.br

JORNAL OFICIAL
DE ORLÂNDIA

Quarta-feira, 22 de julho de 2026 · Distribuição Eletrônica · Ano 2026 · Edição nº 2354 Extraordinária

Publicação Oficial do Município de Orlândia, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 4.470
De 20 de julho de 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**:
Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O orçamento do município de Orlândia para o exercício de 2027 será elaborado e executado observando, no que couber, as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e nas Portarias editadas pelos Governos Estadual e Federal.

Art. 2º. O orçamento para o exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais e seus Fundos e Autarquias que porventura forem criados, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Orlândia.

Art. 3º. A Lei Orçamentária para 2027 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das unidades executoras, especificando aquelas vinculadas aos fundos, aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN em vigor, observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º. A proposta orçamentária para 2027 será elaborada de forma padronizada em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que couber, para a padronização das informações conforme sistema Audesp.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º. O orçamento para o exercício de 2027 obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte.

Art. 6º. Os estudos para a definição dos orçamentos da Receita para 2027 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação no período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12, LRF).

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal disponibilizará à Câmara Municipal e demais, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da RCL e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º, LRF).

Art. 7º. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de forma proporcional às suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, adotando o critério de incidência percentual de redução sobre as dotações de despesas de capital, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato (art. 9º, LRF).

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para a implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 8º. A proposta orçamentária para o exercício de 2027, sob o princípio do equilíbrio, destinará recursos para a Reserva de Contingência não inferior a 0,5% das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício, o que equivale ao desejado superávit orçamentário.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares (art. 5º, III, “b”, da LRF).

Art. 9º. Os investimentos com duração eventual superior a 12 (doze) meses somente poderão contar na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, LRF) e de maneira proporcional.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as suas unidades (art. 8º, LRF).

Art. 11. Será permitida a renúncia de receita para o exercício de 2027, conforme demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, desde que sejam atendidos todos os requisitos legais e não comprometa a eficiência orçamentária e financeira do Município.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 12. Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2027, em cada evento, não exceda a 5,0% da RCL prevista (art. 16, § 3º, LRF).

Art. 13. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e aplicações de crédito (art. 45, LRF).

Art. 14. Despesas de competência de outros entes da

Federação somente serão assumidas pela administração municipal quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária (art. 62, LRF).

Art. 15. O Poder Legislativo, de conformidade com a EC nº 25/2000, e a Autarquia Municipal, encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias parciais até o dia 15 (quinze) de setembro do exercício corrente.

Art. 16. A transferência de recursos dentro de uma mesma categoria de programação poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal no âmbito de seus respectivos Poderes.

Art. 17. O Poder Executivo é autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos do inciso V do art.167 da Constituição Federal;

II – realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

IV - realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor.

V - reclassificar suas dotações orçamentárias, a nível de “Fonte de Recursos”, objetivando a funcionalidade do sistema Audesp do TCESP.

Parágrafo único. Os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, observarão o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento da despesa.

Art. 18. Durante a execução orçamentária de 2027, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2027 (art. 167, I, da CF).

Art. 19. O Município estudará a possibilidade da implantação no próximo exercício de programa visando o controle de custos e avaliação de resultados (art. 4º, I, “e”, LRF).

Art. 20. A execução das emendas parlamentares individuais e de bancada, apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, observará as seguintes diretrizes e cronogramas:

I - a análise de viabilidade técnica, jurídica e orçamentária, bem como a indicação de eventuais impedimentos técnicos pelo Poder Executivo, serão concluídas até 30 de junho de 2027 das respectivas emendas;

II - a formalização dos planos de trabalho e a emissão dos empenhos correspondentes às emendas aprovadas deverão ocorrer até 31 de dezembro do exercício financeiro;

III - os procedimentos para a execução física e financeira das despesas decorrentes das emendas, bem como as exigências para a prestação de contas, serão detalhados em regulamento específico a ser editado pelo Poder Executivo, em conformidade com as normas de direito financeiro e contabilidade pública.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 21. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027 são aquelas definidas e demonstradas no ANEXO V desta Lei (art. 165, § 2º, CF).

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária serão destinados, preferencialmente para as prioridades e metas estabelecidas nos ANEXOS V e VI desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2027, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas nos ANEXOS V e VI, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 22. O Executivo, Legislativo e Autarquia, mediante lei, poderão em 2027 criar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, conforme especificado nos respectivos programas do anexo das metas e prioridades, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II, CF).

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei do orçamento para 2027.

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficam autorizados, no exercício de 2027, o pagamento de:

I - vantagens, aumentos de remuneração e acréscimos de qualquer natureza previstos na legislação municipal vigente;

II - horas extras e serviços extraordinários, desde que comprovada a necessidade temporária e excepcional do serviço, a disponibilidade de dotação orçamentária na respectiva unidade e o estrito cumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita a serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14, LRF).

Art. 25. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados,

mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, LRF).

Art. 26. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, LRF).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais, dependerá de autorização legislativa contida na Lei Orçamentária Anual, e beneficiará as Organizações da Sociedade Civil, mediante a formalização de termo de colaboração, termo de fomento, parceria, convênio ou acordo de cooperação que atenderem as condições previstas no Decreto Municipal nº 5.465, de 22 de abril de 2025, e Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Parágrafo único. As Organizações da Sociedade Civil beneficiadas com repasses de recursos a título de subvenção sociais, contribuições e auxílios de que trata o *caput* deste artigo serão aquelas que atenderam as condições do Decreto Municipal nº 5.465, de 22 de abril de 2025, e suas alterações.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária para a Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2026.

Parágrafo único. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2027, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 29. Os créditos especiais, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente por ato do Chefe do Poder Executivo até o limite de seus saldos (art. 167, § 2º, CF).

Art. 30. Os recursos para atender as despesas de proteção à criança e ao adolescente serão vinculados ao percentual mínimo de 0,7 % do orçamento da receita da administração direta.

Art. 31. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 32. Faz parte integrante da presente Lei os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo I – Metas Anuais;

II - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo III – Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII - Demonstrativo VI-A – Projeção Atuarial do RPPS;

VIII - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

X - Anexo IV – Riscos Fiscais e Providências;

XI - Anexo IV-A – Riscos Fiscais e Providências;

XII - Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o exercício;

XIII - Anexo VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais.

Art. 33. O Plano Plurianual vigente fica adequado à presente Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 20 de julho de 2026.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 28/2026

Projeto de Lei nº 16/2026

.....

LEI Nº 4.471

De 20 de julho de 2026.

Institui o Programa de Autonomia Financeira Escolar - PROAFE no Município de Orlândia, estabelece normas para a transferência e aplicação de recursos financeiros descentralizados às Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, observa os parâmetros do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Orlândia, o Programa de Autonomia Financeira Escolar - PROAFE, instrumento de política pública educacional destinado a garantir assistência financeira em caráter suplementar e descentralizado para o atendimento de pequenas demandas cotidianas das Unidades de Ensino da Educação Básica integrantes da Rede Municipal de Educação.

§ 1º O programa visa promover a agilidade operacional e a eficiência na gestão dos recursos públicos, permitindo que as necessidades imediatas de manutenção e suporte pedagógico sejam resolvidas diretamente no âmbito da comunidade escolar, conforme a orientação de descentralização prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

§ 2º A execução do PROAFE dar-se-á mediante a transferência de recursos financeiros da Secretaria Municipal de Educação em favor das Associações de Pais e Mestres - APMs, devendo estas atuar como Unidades Executoras, observando-se obrigatoriamente o regime de parceria instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 2º São objetivos fundamentais do Programa de Autonomia Financeira Escolar - PROAFE:

I - assegurar a autonomia administrativa e de gestão financeira das unidades escolares, em consonância com o princípio da gestão democrática do ensino público;

II - conferir celeridade ao atendimento de demandas de pequenos reparos, conservação do patrimônio e aquisição de materiais de consumo pedagógico, evitando a morosidade de processos administrativos centralizados;

III - fortalecer a participação da comunidade escolar e local nos processos decisórios e na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, por meio da atuação conjunta entre o Conselho de Escola e a Associação de Pais e Mestres - APM;

IV - garantir que os estabelecimentos de ensino possuam condições materiais imediatas para o cumprimento de suas propostas pedagógicas e para a manutenção de um ambiente seguro e adequado ao aprendizado;

V - promover a transparência e a responsabilidade na gestão descentralizada, estabelecendo critérios rigorosos de prestação de contas e controle social.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Programa de Autonomia Financeira Escolar - PROAFE: conjunto de ações e repasses financeiros destinados a subsidiar despesas de custeio e pequenos investimentos nas escolas municipais;

II - Unidade Executora - UEx: a Associação de Pais e Mestres - APM, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada à unidade escolar e devidamente regularizada, responsável pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos do programa;

III - Conselho de Escola: órgão colegiado de natureza deliberativa e participativa, composto por representantes da comunidade escolar e local, responsável por definir as prioridades e aprovar o Plano de Aplicação de Recursos;

IV - Plano de Aplicação de Recursos: documento norteador que discrimina o planejamento das despesas a serem realizadas com os recursos do PROAFE, em estrita observância às metas pedagógicas e necessidades estruturais da unidade.

V - Pequenas demandas: necessidades de pronto atendimento que envolvam manutenção preventiva, reparos emergenciais de baixo vulto e aquisição de insumos indispensáveis ao fluxo pedagógico e administrativo ordinário.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE PARCERIA E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Orlândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, transferirá às Associações de Pais e Mestres - APMs os recursos financeiros destinados à execução das ações do Programa de Autonomia Financeira Escolar - PROAFE.

§ 1º A transferência dos recursos públicos em favor das APMs, na qualidade de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, deve observar rigorosamente o regime jurídico de parcerias instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014, com a finalidade de garantir a transparência, a moralidade e a eficiência na aplicação das verbas educacionais.

§ 2º Para a formalização do repasse, é obrigatória a celebração de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, conforme o caso, precedido de plano de trabalho detalhado e aprovação da autoridade competente.

§ 3º As APMs deverão manter conta bancária específica e exclusiva para a movimentação dos recursos do PROAFE, sendo vedado o trânsito de valores de outras origens na mesma conta, visando facilitar a fiscalização e assegurar a natureza impenhorável das verbas públicas destinadas compulsoriamente à educação, observando-se, ainda o art. 17 desta Lei.

Art. 5º Os repasses financeiros previstos no âmbito do programa destinam-se a beneficiar todas as unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Orlândia que possuam Associação de Pais e Mestres devidamente constituída e em situação de regularidade jurídica e fiscal.

§ 1º Fica estabelecido o teto anual de repasse financeiro no valor de até R$ 6.000,00 (seis mil reais) por Unidade Escolar.

§ 2º O valor fixado no parágrafo anterior poderá ser atualizado anualmente, mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se como índice de correção o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no período de 12 (doze) meses.

§ 3º A definição do montante exato a ser transferido a cada escola observará a disponibilidade orçamentária do Município e os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º A base de cálculo para a distribuição das parcelas dos recursos financeiros será fundamentada nos dados oficiais do Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), relativos ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 1º A utilização de critérios objetivos baseados no número de alunos e na tipologia das unidades escolares assegura a isonomia e a proporcionalidade na descentralização dos recursos, conforme os parâmetros de direito financeiro aplicáveis.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, no início de cada exercício financeiro, o cronograma de desembolsos, a forma detalhada de cálculo e as orientações complementares para a execução do programa, garantindo a previsibilidade orçamentária necessária ao planejamento das unidades escolares.

Art. 7º A celebração de parcerias com as APMs fica condicionada ao atendimento dos requisitos de organização interna previstos na legislação federal, incluindo:

I - previsão estatutária de objetivos voltados a finalidades de relevância pública e social;

II - comprovação de existência jurídica mínima e capacidade técnica para a gestão dos recursos;

III - compromisso expresso de reversão do patrimônio remanescente a entidades congêneres em caso de dissolução;

IV - manutenção de escrituração contábil regular, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO E VEDAÇÕES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º Os recursos financeiros repassados no âmbito do PROAFE destinam-se exclusivamente ao custeio de despesas suplementares necessárias ao funcionamento imediato das Unidades Escolares, abrangendo:

I - a aquisição de materiais de consumo pedagógico e

de expediente indispensáveis às atividades docentes e administrativas ordinárias;

II - a realização de serviços de manutenção, conservação e pequenos reparos emergenciais no prédio escolar, equipamentos e mobiliários;

III - a contratação de serviços de terceiros estritamente necessários ao suporte das atividades da Unidade Executora, tais como serviços contábeis, tarifas bancárias e telecomunicações.

Art. 9º É expressamente proibida a aplicação dos recursos do PROAFE nas seguintes categorias de gastos:

I - pagamento de pessoal, a qualquer título, incluindo salários, gratificações, bônus ou encargos trabalhistas de servidores públicos ou empregados contratados pela APM;

II - execução de obras estruturais, instalações elétricas ou hidráulicas de grande vulto e reformas arquitetônicas sem a prévia e formal aprovação da Secretaria Municipal de Educação e dos órgãos técnicos competentes;

III - aquisição de veículos de qualquer natureza ou locação de imóveis;

IV - despesas com alimentação, gêneros alimentícios, organização de festas, recepções ou eventos sociais;

V - pagamento de multas, juros, tributos incidentes sobre o patrimônio da APM que não decorram diretamente da execução do objeto, ou tarifas bancárias causadas por erro ou dolo do gestor;

VI - empréstimos financeiros ou pagamentos a empresas privadas que possuam em seu quadro societário servidor público municipal da ativa.

Art. 10. No âmbito das parcerias celebradas nos termos desta Lei e da Lei nº 13.019/2014, a utilização de recursos para finalidade alheia ao objeto pactuado configura irregularidade grave, sujeitando os responsáveis às sanções legais.

Art. 11. Para garantir a economicidade e a proposta mais vantajosa para o erário, as Unidades Executoras deverão realizar ampla pesquisa de mercado antes de qualquer aquisição de bens ou contratação de serviços.

§ 1º A pesquisa de preços deverá conter, no mínimo, 3 (três) orçamentos válidos e atualizados de fornecedores distintos, devendo a escolha recair sobre o menor preço, desde que observados os requisitos de qualidade técnica necessários.

§ 2º Excepcionalmente, a pesquisa poderá ser realizada via sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que a APM anexe à prestação de contas os respectivos comprovantes com data e link de acesso.

§ 3º A ausência de prévia pesquisa de mercado ou a aquisição por valores manifestamente superiores aos praticados no setor configura dano ao erário e ato de improbidade administrativa, sujeitando o gestor à obrigação de ressarcimento integral.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 12. O Plano de Aplicação de Recursos constitui o instrumento técnico e norteador da execução física e financeira das verbas destinadas a cada Unidade Escolar no âmbito do PROAFE.

§ 1º O Plano de Aplicação de Recursos é parte integrante e indissociável da parceria formalizada entre o Município e a APM, devendo detalhar as metas, as ações a serem desenvolvidas e o cronograma de desembolsos, em estrita observância ao art. 42, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a prévia previsão no Plano de Aplicação devidamente aprovado, sob pena de irregularidade na prestação de contas e obrigação de ressarcimento pela Unidade Executora.

Art. 13. A elaboração e a definição das prioridades contidas no Plano de Aplicação de Recursos competem ao Conselho de Escola, que deve atuar como órgão deliberativo da gestão democrática escolar.

§ 1º A Unidade Executora (APM) deve assessorar o Conselho de Escola no levantamento das necessidades materiais e na cotação prévia de preços para embasar o planejamento financeiro.

§ 2º Após a definição das prioridades pelo Conselho de Escola, o Plano de Aplicação deverá ser formalmente aprovado pela APM e registrado em ata, garantindo a transparência e o controle social do processo deliberativo.

Art. 14. Uma vez aprovado no âmbito da escola, o Plano de Aplicação de Recursos deverá ser submetido à análise técnica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Compete à SME verificar a compatibilidade do plano com as normas do programa, os limites financeiros estabelecidos e a legislação de regência, emitindo parecer conclusivo sobre a viabilidade da execução.

§ 2º Se o Plano de Aplicação apresentar inconsistências ou despesas vedadas, a SME notificará formalmente a Unidade Executora para que realize os ajustes necessários no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Art. 15. O Plano de Aplicação de Recursos poderá sofrer alterações pontuais durante o exercício financeiro para a inclusão de itens emergenciais não previstos originalmente.

§ 1º Consideram-se emergenciais as despesas destinadas a sanar situações que coloquem em risco a integridade física de alunos e servidores, a preservação do patrimônio público ou a continuidade das atividades pedagógicas.

§ 2º Toda alteração emergencial deve ser devidamente justificada, aprovada pelo Conselho de Escola e submetida à validação imediata da Secretaria Municipal de Educação, que deverá se manifestar em até 3 (três) dias úteis.

Art. 16. A execução dos recursos recebidos pela APM deve seguir a ordem cronológica e as especificações contidas no Plano de Aplicação aprovado, sendo vedada a transposição de verbas entre diferentes categorias de despesas sem a prévia autorização administrativa.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. A execução financeira dos recursos recebidos pelas Associações de Pais e Mestres - APMs no âmbito do PROAFE deve ocorrer de forma rigorosa, em estrita observância ao objeto da parceria e às normas de direito financeiro público.

§ 1º Os recursos recebidos deverão ser mantidos em conta corrente específica, aberta em instituição financeira indicada pela Administração Pública, a qual deve ser isenta de tarifas bancárias, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º Enquanto não utilizados na finalidade pactuada, os saldos financeiros deverão ser obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou caderneta de poupança, cujos rendimentos deverão ser integralmente revertidos para o objeto da parceria e estarão sujeitos às mesmas regras de prestação de contas.

§ 3º Os pagamentos deverão ser realizados exclusivamente mediante transferência eletrônica, cartão de débito vinculado à conta ou outra modalidade autorizada pelo Banco Central que permita a identificação clara do credor e o rastreio da destinação do recurso, sendo vedada a realização de saques em espécie ou pagamentos sem nexo de causalidade comprovado.

Art. 18. A comprovação de todas as despesas realizadas será efetuada mediante a apresentação de documentos fiscais originais ou equivalentes, tais como notas fiscais, cupons fiscais e faturas, emitidos obrigatoriamente em nome da Associação de Pais e Mestres.

§ 1º Toda documentação comprobatória, organizada em ordem cronológica, deverá permanecer arquivada na Unidade Escolar por um período mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação definitiva das contas, ficando à disposição dos órgãos de fiscalização e controle.

§ 2º O nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada é requisito essencial para a aprovação das contas, devendo a organização da sociedade civil demonstrar que cada gasto contribuiu efetivamente para o alcance das metas estabelecidas no Plano de Trabalho.

Art. 19. A prestação de contas dos recursos recebidos deverá ser consolidada e entregue anualmente à Secretaria Municipal de Educação, respeitando-se os seguintes prazos:

I - o Gestor da Unidade Escolar e o Diretor da APM deverão protocolar a prestação de contas na SME até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada exercício fiscal;

II - em caso de extinção da parceria ou da unidade escolar, a prestação de contas final deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias após o evento.

Art. 20. A análise da prestação de contas será realizada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação, que terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para emitir parecer técnico conclusivo sobre a regularidade das contas.

§ 1º O parecer técnico de que trata o *caput* deverá avaliar o cumprimento do objeto, o alcance dos resultados e a conformidade financeira, considerando sempre a verdade real e os benefícios gerados à comunidade escolar.

§ 2º Se a prestação de contas for considerada irregular ou incompleta, a SME notificará formalmente a Unidade Executora para que apresente justificativas ou realize os ajustes necessários no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A rejeição da prestação de contas, após esgotada a fase de saneamento, acarretará a suspensão imediata de novos repasses, a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades e, se for o caso, a inscrição da entidade em cadastro de inadimplentes e o ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DAS IRREGULARIDADES

Art. 21. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa de Autonomia Financeira Escolar - PROAFE é de competência originária da Secretaria Municipal de Educação, que a exercerá mediante o acompanhamento contínuo da execução dos Planos de Aplicação, realização de visitas técnicas e auditoria das prestações de contas.

§ 1º A Administração Pública Municipal promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto de cada parceria, podendo valer-se do apoio técnico de órgãos colegiados ou de auditoria externa para assegurar a conformidade dos gastos.

§ 2º Sem prejuízo da fiscalização interna, as parcerias celebradas no âmbito do PROAFE estão sujeitas ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), devendo a Secretaria Municipal de Educação e as APMs facultar livre acesso a todos os processos, documentos e informações relacionadas.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a suspender imediatamente o repasse dos recursos do programa em favor da Unidade Executora nas seguintes hipóteses:

I - omissão no dever de apresentar a prestação de contas nos prazos estabelecidos nesta Lei;

II - constatação de irregularidades graves na prestação de contas ou na execução financeira que comprometam a lisura do processo;

III - utilização dos recursos em finalidade alheia ao objeto da parceria ou em desacordo com os critérios definidos no Plano de Aplicação aprovado;

IV - descumprimento de metas e resultados pactuados sem a devida justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* é medida acauteladora do erário e perdurará até que a Unidade Executora sane as irregularidades ou cumpra a obrigação pendente.

§ 2º Caso a irregularidade ou omissão persista após notificação formal, a Administração Pública deverá adotar providências para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao patrimônio público para fins de ressarcimento.

Art. 23. Serão consideradas irregularidades graves na gestão do PROAFE, sujeitando os responsáveis às sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I - a realização de despesas com desvio de finalidade ou a incorporação de bens e valores públicos ao patrimônio particular de dirigentes ou terceiros;

II - o recebimento, por parte de gestores ou prepostos da APM, de qualquer vantagem econômica direta ou indireta, a título de comissão, presente ou gratificação de fornecedores;

III - a prática de atos que resultem em enriquecimento ilícito de terceiro ou em dano ao erário decorrente de gestão antieconômica, como a contratação de serviços por preços manifestamente superiores aos de mercado;

IV - o fornecimento de declaração falsa sobre a prestação de serviços, medição de obras ou qualidade de mercadorias adquiridas com recursos do programa.

Art. 24. Em caso de rejeição da prestação de contas, a Secretaria Municipal de Educação deverá encaminhar o processo aos órgãos competentes para a imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD ou Tomada de Contas Especial, visando a apuração de atos de

improbidade e a responsabilização pessoal dos envolvidos.

§ 1º A prestação de contas será avaliada como irregular quando ficar comprovado o descumprimento injustificado de metas, o dano ao erário por ato ilegítimo ou o desvio de dinheiro público.

§ 2º Sem prejuízo das sanções aplicáveis às pessoas físicas, a APM cuja prestação de contas for rejeitada poderá sofrer as sanções administrativas de advertência, suspensão temporária da participação em chamamentos públicos e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, consignadas no orçamento anual do Município.

§ 1º O Poder Executivo procederá, caso necessário, às readequações e remanejamentos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA para garantir o pleno custeio do Programa de Autonomia Financeira Escolar - PROAFE.

§ 2º A abertura de créditos suplementares ou especiais para o atendimento das finalidades desta Lei deverá observar a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, em conformidade com as vedações constitucionais de transposição de recursos sem o devido amparo legal.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de sua competência e mediante ato normativo específico, poderá expedir instruções complementares, manuais de orientação e formulários padronizados que se fizerem necessários à fiel execução e fiscalização do programa.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 20 de julho de 2026.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 29/2026

Projeto de Lei nº 10/2026

.....

Decretos

DECRETO Nº 5.605

De 20de julho de 2026.

Regulamenta os procedimentos para o parcelamento do solo urbano no Município de Orlândia, de que trata a Lei Complementar nº 3.572, de 5 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 90, V da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei Complementar nº 3.572, de 5 de dezembro de 2007, e suas alterações;

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos administrativos para a aprovação e execução do parcelamento do solo urbano no Município de Orlândia, complementando as disposições da Lei Complementar nº 3.572, de 5 de dezembro de 2007 – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Orlândia (LPUOS).

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, aplicam-se as definições e conceituações contidas no Anexo VII da LPUOS, bem como as seguintes:

I - requerente/interessado: pessoa física ou jurídica, proprietária ou possuidora da gleba, que solicita o parcelamento do solo, devidamente representada por profissional técnico habilitado, quando exigível;

II - órgão municipal competente: a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (SMIU) ou outro órgão que venha a substitui-la em suas competências, responsável pela análise, aprovação e fiscalização dos projetos de parcelamento do solo;

III - GRAPROHAB: Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais, órgão estadual, quando aplicável;

IV - ART/RRT: Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, respectivamente, emitidas, respectivamente, pelo CREA/SP ou CAU/SP;

V - UFESP: Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, índice utilizado para cálculo de multas.

Art. 3º Os procedimentos estabelecidos neste Decreto são obrigatórios para todas as modalidades de parcelamento do solo urbano, quais sejam, loteamento, desmembramento, fracionamento e desdobro, observadas as dispensas e especificidades previstas na LPUOS e neste instrumento.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, por meio de suas divisões técnicas e administrativas:

I - receber, protocolar e analisar a documentação e os projetos apresentados pelos interessados;

II - expedir a Certidão de Uso do Solo;

III - definir as diretrizes para o parcelamento do solo (critérios básicos);

IV - aprovar provisoriamente e definitivamente os projetos de parcelamento do solo;

V - analisar e aprovar os projetos complementares de infraestrutura;

VI - expedir o Alvará de Execução das obras de infraestrutura;

VII - fiscalizar a execução das obras de infraestrutura e aplicação das garantias;

VIII - constituir a Comissão Técnica de Vistoria e Avaliação de Obras;

IX - receber as obras de infraestrutura após sua conclusão e aprovação;

X - aplicar as penalidades previstas na LPUOS e neste Decreto;

XI - articular-se com o GRAPROHAB, concessionárias de serviços públicos e demais órgãos federais e estaduais, quando a legislação exigir.

Art. 5º Compete ao interessado no parcelamento do solo:

I - apresentar todos os requerimentos, documentos e projetos em conformidade com as exigências da LPUOS, deste Decreto e demais legislações pertinentes;

II - contratar profissionais técnicos devidamente habilitados para a elaboração e execução dos projetos e obras, apresentando as respectivas ARTs/RRTs;

III - executar, integralmente e a seu custo, todas as obras de infraestrutura exigidas, dentro dos prazos estabelecidos;

IV - prestar as garantias necessárias para a execução das obras;

V - arcar com as despesas de manutenção da infraestrutura até o recebimento definitivo das obras pelo Município;

VI - cumprir todas as demais obrigações legais e contratuais decorrentes do parcelamento.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I

DA CERTIDÃO DE USO DO SOLO

Art. 6º O procedimento para obtenção da Certidão de Uso do Solo, para as modalidades de loteamento ou desmembramento, observará o seguinte:

I - o interessado deverá apresentar requerimento específico no protocolo da SMIU, solicitando a Certidão de Uso do Solo, acompanhado dos seguintes documentos:

a) cópia da matrícula atualizada da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, com validade de até 30 (trinta) dias;

b) cópia da carteira de identidade e CPF do proprietário, se pessoa física, ou contrato social e CNPJ, se pessoa jurídica, e procuração, se for o caso;

c) croqui de localização da gleba em relação à malha urbana existente, indicando arruamentos contíguos e marcos de referência;

d) indicação da modalidade de parcelamento pretendida;

e) comprovante de pagamento da taxa de análise;

II - a SMIU, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, analisará a documentação e a viabilidade preliminar do parcelamento;

III - caso a documentação esteja incompleta ou apresente irregularidades, a SMIU notificará o interessado para sua complementação ou correção, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

IV - a nova análise, quando necessária, ocorrerá em 15 (quinze) dias;

V - sendo o parcelamento viável, a SMIU expedirá a Certidão de Uso do Solo, com base nos critérios estabelecidos na LPUOS;

VI - a Certidão de Uso do Solo terá validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição.

Art. 7º Ficam dispensados da apresentação da Certidão de Uso do Solo os parcelamentos promovidos nas modalidades de fracionamento ou desdobro, conforme § 1º do artigo 8º da LPUOS.

Art. 8º Para os fins de aplicação da LPUOS e deste Decreto, a classificação de uma gleba como urbana ou rural será determinada pela sua localização dentro ou fora do perímetro urbano e de expansão urbana, conforme definido pela Lei nº 4.304, de 29 de agosto de 2022, e alterações posteriores, independentemente da denominação constante em sua matrícula imobiliária ou de sua destinação anterior.

§ 1º Caso a matrícula da gleba apresentada no requerimento da Certidão de Uso do Solo a qualifique como rural, e a análise técnica da SMIU confirme sua localização dentro do perímetro urbano ou de expansão urbana do Município, o processo para parcelamento do solo urbano prosseguirá nos termos deste Decreto, mediante a emissão da Certidão de Uso do Solo.

§ 2º A retificação ou averbação na matrícula imobiliária da gleba para sua qualificação como área urbana, se previamente qualificada como rural, será exigida como condição para o registro imobiliário do parcelamento, conforme artigo 17 deste Decreto.

CAPÍTULO II

DA OBTENÇÃO DAS DIRETRIZES (CRITÉRIOS BÁSICOS)

Art. 9º De posse da Certidão de Uso do Solo, o interessado em loteamento ou desmembramento deverá requerer à SMIU a definição das diretrizes para o parcelamento, apresentando:

I - requerimento específico, conforme modelo padronizado pela SMIU;

II - cópia da Certidão de Uso do Solo;

III - projeto preliminar da gleba, em 2 (duas) vias físicas e 1 (uma) via digital no formato PDF e DWG, elaborado por profissional habilitado, contendo os elementos elencados no artigo 12 da LPUOS, detalhados a seguir:

a) levantamento planialtimétrico da gleba, georreferenciado, com as divisas, curvas de nível equidistantes de 1 (um) metro para declividades até 10% e de 5 (cinco) metros para declividades superiores, indicação de cursos d'água, bosques, construções existentes, e nas faixas não edificáveis;

b) indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, localização das vias de comunicação, áreas livres, equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com respectivas distâncias da área a ser loteada, conforme planta cadastral do Município;

c) indicação da zona ou zonas de uso predominante da área, conforme anexo I da LPUOS, com indicação dos usos compatíveis;

d) características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas, se houver;

e) indicação de ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do Município, a serem respeitadas;

f) traçado básico do sistema viário do empreendimento, incluindo hierarquia das vias (estrutural, coletora, local, pedestre), conforme o disposto no artigo 62 da LPUOS;

g) as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas "non aedificandi";

h) ART/RRT do profissional responsável pelo projeto preliminar;

i) comprovante de pagamento da taxa de análise.

Art. 10. A SMIU analisará o projeto preliminar e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, expedirá os Critérios

Básicos para o parcelamento do solo, contendo as diretrizes aprovadas e as eventuais restrições ou complementações necessárias.

Parágrafo único. Os Critérios Básicos terão prazo máximo de validade de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua expedição, conforme artigo 13 da LPUOS.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 11. Dentro do prazo de validade dos Critérios Básicos, o interessado em loteamento ou desmembramento deverá apresentar à SMIU o projeto de divisão da gleba para aprovação provisória, instruindo o processo com:

I - requerimento específico;

II - cópia dos Critérios Básicos expedidos;

III - projeto definitivo de parcelamento do solo, em 4 (quatro) vias físicas e 1 (uma) via digital em formato PDF e DWG, contendo os desenhos e memorial descritivo, conforme artigo 18 da LPUOS e os seguintes detalhamentos:

a) desenhos:

1. subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões (área, testada, fundos, laterais) e numeração, em escala adequada;

2. sistema de vias com a respectiva hierarquia, largura, traçado e nome provisório;

3. dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

4. perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças, indicando declividades e greide;

5. indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas, conforme padrão da Prefeitura Municipal;

6. indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais, com as respectivas bacias de drenagem/contribuição;

7. detalhamento dos lotes de esquina, conforme artigo 52 da LPUOS;

8. indicação das áreas públicas (sistema viário, áreas verdes, equipamentos comunitários e urbanos), com as respectivas dimensões e percentuais, conforme artigo 58 da LPUOS, e sua localização, conforme artigos 70 e 74 da mesma Lei;

b) memorial descritivo:

1. descrição sucinta do loteamento, com suas características gerais e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

2. condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além das constantes nas diretrizes fixadas;

3. indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento, com suas áreas e finalidades específicas;

4. enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências;

5. declaração do profissional técnico sobre a conformidade do projeto com as normas vigentes;

IV - certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, com, no máximo, 30 (trinta) dias de validade);

V - certidão negativa de tributos municipais (CND) referentes à gleba;

VI - ART/RRT do profissional responsável pelo projeto definitivo;

VII - comprovante de pagamento da taxa de análise.

Art. 12. A SMIU analisará o projeto e a documentação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Caso haja necessidade de modificações, o interessado será notificado para realizá-las em 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º A nova análise, quando necessária, será feita em 30 (trinta) dias.

§ 3º A aprovação provisória do projeto de divisão em lotes vigorará até o vencimento do prazo dos Critérios Básicos.

§ 4º A aprovação provisória não confere direito de venda ou promessa de venda dos lotes, conforme artigo 22 da LPUOS.

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS COMPLEMENTARES DE INFRAESTRUTURA

Art. 13. Após a aprovação provisória do projeto de parcelamento, o interessado deverá apresentar à SMIU, em 3 (três) vias físicas e 1 (uma) via digital em formato PDF e DWG, os seguintes projetos complementares, acompanhados de seus respectivos memoriais descritivos, planilhas de cálculo e ART/RRT dos profissionais habilitados, elaborados de acordo com as normas da ABNT, da Prefeitura Municipal, das concessionárias locais e dos órgãos estaduais e federais pertinentes:

I - projeto do sistema de drenagem de águas pluviais e obras complementares (galerias, bocas de lobo, poços de visita etc.), com detalhamento de dimensionamento e materiais;

II - projeto do sistema de esgotamento sanitário, incluindo ramais domiciliares e interligação com a rede pública existente, ou solução alternativa para tratamento, devidamente aprovado pela concessionária, se for o caso;

III - projeto do sistema de abastecimento de água, incluindo ramais domiciliares e interligação com a rede pública existente, ou solução alternativa para abastecimento, devidamente aprovado pela concessionária, se for o caso;

IV - projeto elétrico-luminotécnico, contemplando rede de distribuição de energia e iluminação pública;

V - projeto de contenção de encostas, quando aplicável, com laudo do responsável técnico;

VI - projeto de pavimentação de vias, incluindo base, sub-base, revestimento, meios-fios, sarjetas e rebaixamento para pessoas portadoras de deficiência (PPD);

VII - projeto de arborização de vias e áreas verdes, de preservação permanente e "non aedificandi", com indicação de espécies e cronograma de plantio;

VIII - projeto de emplacamento de vias e logradouros públicos, conforme Anexo VI da LPUOS;

IX - projeto de sinalização de trânsito de vias públicas, tanto vertical quanto horizontal, conforme Código de Trânsito Brasileiro e normas municipais;

X - quaisquer outros projetos que a SMIU julgar necessários à segurança, salubridade, habitabilidade e preservação ambiental da área, fundamentados em

parâmetros técnicos e legais;

XI - comprovante de pagamento da taxa de análise para cada projeto complementar.

Art. 14. A SMIU analisará os projetos complementares e se manifestará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Em caso de necessidade de complementação ou correção, o interessado será notificado para fazê-lo em 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º A nova análise, quando necessária, ocorrerá em 30 (trinta) dias.

§ 3º. Os projetos dos incisos II e III do artigo 13 deste Decreto, quando os serviços estiverem concedidos, deverão ser apresentados já aprovados pela concessionária.

CAPÍTULO V

DA APROVAÇÃO DEFINITIVA DO PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 15. Após a aprovação provisória do projeto de parcelamento e a aprovação de todos os projetos complementares, o interessado deverá requerer à SMIU a aprovação definitiva, instruindo o processo com:

I - requerimento específico;

II - cópia de todos os projetos (parcelamento e complementares) devidamente aprovados;

III - certificado de aprovação ou de dispensa do GRAPROHAB, quando aplicável;

IV - cronograma físico-financeiro detalhado de execução das obras de infraestrutura, com etapas e prazos máximos;

V - comprovante da prestação da garantia para as obras de infraestrutura, conforme artigo 31 da LPUOS e artigo 16 deste Decreto;

VI - Termo de Compromisso assinado pelo interessado, conforme modelo padronizado pela SMIU, no qual se compromete a:

a) executar a seu próprio custo todas as obras de infraestrutura previstas e aprovadas, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de expedição do Alvará de Execução;

b) transferir ao domínio público municipal, sem quaisquer ônus, as áreas destinadas ao sistema viário, áreas verdes e equipamentos comunitários e urbanos;

c) manter e conservar a infraestrutura até o seu recebimento definitivo pelo Município;

VII - comprovante de pagamento da taxa de aprovação definitiva.

Art. 16. A garantia para as obras de infraestrutura, prevista no artigo 31 da LPUOS, será exigida na seguinte forma e ordem de preferência, a critério da SMIU:

I - hipoteca de lotes, não inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) do total dos lotes do projeto;

II - caução em dinheiro, depositada em conta vinculada ao Município;

III - carta de fiança bancária ou seguro garantia, com valor atualizável, assegurando o cumprimento das obrigações assumidas;

IV - hipoteca de imóvel fora da área objeto do parcelamento, mediante instrumento público.

§ 1º O valor da garantia será avaliado por comissão técnica de, no mínimo, 3 (três) profissionais habilitados, sendo pelo menos 2 (dois) servidores efetivos da SMIU, e corresponderá ao custo total das obras de infraestrutura.

§ 2º A liberação dos lotes dados em garantia sob a forma de hipoteca será realizada de forma proporcional à conclusão de cada etapa das obras de infraestrutura, mediante requerimento instruído do interessado, vistoria técnica favorável da SMIU e edição de Decreto do Poder Executivo, observada a seguinte gradação:

I - liberação de 20% (vinte por cento) do total dos lotes hipotecados após a conclusão definitiva das obras de terraplenagem, contenção de encostas e obras de arte, rede de abastecimento de água e rede de esgotamento sanitário;

II - liberação de 65% (sessenta e cinco por cento) do total dos lotes hipotecados após a conclusão definitiva das obras de drenagem pluvial, guias, sarjetas, demarcação de quadras e lotes, e pavimentação asfáltica das vias;

III - liberação dos 15% (quinze por cento) restantes dos lotes hipotecados após a conclusão definitiva da rede de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, arborização de vias e implantação das áreas verdes.

§ 3º A hipoteca deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis do Município, a expensas do loteador.

Art. 17. A SMIU terá 30 (trinta) dias para analisar o pedido de aprovação definitiva.

§ 1º Havendo necessidade de complementação ou correção, o interessado será notificado para fazê-lo em 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º. A nova análise, quando necessária, ocorrerá em 30 (trinta) dias.

§ 3º Uma vez aprovado definitivamente, o projeto será objeto de Decreto do Executivo Municipal, que definirá os elementos que o instruíram.

Art. 18. Expedido o Decreto de aprovação, o interessado deverá providenciar o registro imobiliário do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis competente no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação e aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Desde a data da inscrição do parcelamento no registro competente, as áreas de uso público constantes do projeto e memorial descritivo passam a integrar o domínio do Município, conforme artigo 27 da LPUOS.

CAPÍTULO VI

DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Art. 19. Após a aprovação definitiva e o registro imobiliário do parcelamento, a SMIU expedirá o Alvará de Execução das obras de infraestrutura no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A emissão do Alvará está condicionada à apresentação das ARTs/RRTs dos profissionais habilitados responsáveis pela execução dos serviços.

Art. 20. O interessado deverá iniciar as obras de infraestrutura no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da expedição do Alvará de Execução e concluí-las no prazo máximo de 2 (dois) anos, conforme artigo 33 da LPUOS.

§ 1º As obras deverão ser executadas em estrita conformidade com os projetos aprovados, sendo que qualquer modificação deverá ser precedida de consulta e nova aprovação da SMIU.

§ 2º A SMIU fiscalizará a execução das obras, podendo

realizar vistorias a qualquer tempo, devendo o interessado fornecer acesso e informações solicitadas pelos fiscais.

§ 3º A recomposição de todo e qualquer dano ou modificação na infraestrutura existente, causada pelas obras do parcelamento, ficará a cargo do interessado até o recebimento definitivo dos serviços pelo Município.

§ 4º No início da execução das obras, deverão ser afixadas placas em locais de fácil visibilidade, constando o número e a data do decreto de aprovação do loteamento e o número do registro junto ao Cartório competente, conforme artigo 32 da LPUOS.

Art. 21. A aprovação final das obras de parcelamento será formalizada por um termo de verificação, após vistorias de comissão técnica de, no mínimo, 3 (três) profissionais habilitados, servidores efetivos da SMIU.

§ 1º Enquanto o Município não receber definitivamente os serviços, o custeio e a manutenção da infraestrutura serão de responsabilidade do proprietário do parcelamento.

§ 2º. Em caso de serviços de água e esgoto concedidos, a aprovação final dependerá da apresentação do termo de recebimento definitivo expedido pela concessionária.

§ 3º Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas públicas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

CAPÍTULO VII

DAS MODALIDADES ESPECÍFICAS DE PARCELAMENTO

Art. 22. Para as modalidades de Desdobro e Fracionamento, aplicam-se, no que couberem, as disposições da LPUOS e deste Decreto, com as seguintes especificidades:

I - são dispensadas da aprovação pelo GRAPROHAB e da Certidão de Uso do Solo;

II - o projeto de desdobro ou fracionamento deverá ser apresentado para análise da SMIU, com:

a) requerimento específico e ART/RRT do profissional responsável;

b) cópia da matrícula atualizada do lote;

c) planta do lote original e dos lotes resultantes, com todas as dimensões, áreas, testadas e indicação das edificações existentes, se houver;

d) memorial descritivo da situação atual e proposta;

e) declaração de responsabilidade exclusiva do proprietário pela execução de obras de infraestrutura que se mostrarem necessárias nos lotes resultantes;

III - os lotes resultantes deverão atender às dimensões mínimas (área e testada) e demais características da zona de uso em que se situam, conforme Anexos II e V da LPUOS.

Art. 23. Para os Loteamentos de Acesso Controlado (LAC), além dos procedimentos gerais, aplicam-se as disposições específicas do artigo 84 e seguintes da LPUOS, com as seguintes regulamentações:

I - o fechamento do perímetro e o controle de acesso deverão ser compatíveis com o interesse público e as características urbanísticas da região, mediante parecer técnico da SMIU e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - o projeto do LAC deverá indicar de forma clara as áreas públicas internas que serão objeto de concessão de direito real de uso ou permissão de uso à entidade representativa dos titulares de direitos, bem como o anel viário de contorno e faixas de aceleração/desaceleração, conforme artigo 89 da LPUOS;

III - a entidade representativa dos titulares de direitos deverá ter seu ato constitutivo e regulamento aprovados pelo Município, contemplando as responsabilidades de manutenção e conservação das áreas públicas concedidas/permissionadas, bem como a forma de rateio das despesas e a responsabilidade solidária de seus membros;

IV - as regras internas de trânsito deverão ser previamente aprovadas pelo órgão municipal de trânsito;

V - a concessão ou permissão de uso das áreas públicas será por tempo indeterminado, mas poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Público Municipal, total ou parcialmente, mediante Decreto, em caso de motivo relevante e/ou descumprimento das condições, sem direito a indenização;

VI - no contrato padrão de venda e compra dos lotes e na averbação da matrícula de cada lote, deverá constar expressamente que o fechamento é a título precário e que as despesas de manutenção das áreas públicas concedidas/permissionadas são de responsabilidade da entidade;

VII - o pagamento de compensação financeira ou a doação de terreno para áreas institucionais, conforme artigo 88, §1º da LPUOS, serão regulamentados por ato específico da SMIU, definindo valores, prazos e procedimentos.

Art. 24. Os Loteamentos Urbanos Industriais, de Interesse Social e de Chácaras de Recreio seguirão os procedimentos gerais, com as especificidades de dimensões, usos e exigências de infraestrutura e estudos (EIA/EIV), conforme os Capítulos IV, Seções IV, V e VI da LPUOS, e demais normas pertinentes.

TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da LPUOS e deste Decreto.

Parágrafo único. Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, bem como os encarregados da execução ou da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 26. A realização de parcelamento sem aprovação, em desacordo com o projeto aprovado, ou sem Alvará de Execução, ensejará:

I - notificação ao infrator para paralisar imediatamente as obras, que ficarão interditadas;

II - obrigação de ingressar com o processo de regularização em 30 (trinta) dias;

III - obrigação de colocar, em 3 (três) dias, placas indicativas de ilegalidade do parcelamento, conforme Anexo VI da LPUOS, detalhadas nos §§ 1º a 3º do artigo 123 da mesma Lei;

IV - aplicação de multas, conforme os valores e critérios estabelecidos no artigo 123, § 4º, da LPUOS, calculadas em UFESP por metro quadrado da área total do empreendimento;

V - em caso de descumprimento da obrigação de colocação das placas, a SMIU as providenciará e cobrará do

infrator o custo de confecção e afixação, acrescido de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.

Art. 27. A falta de registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo legal, ensejará notificação para fazê-lo em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de 0,0028 UFESP por metro quadrado da área total do empreendimento.

Art. 28. A não conclusão das obras de infraestrutura no prazo fixado no Alvará de Execução, limitado a 2 anos, ou em sua prorrogação, sujeita o proprietário do parcelamento à multa diária de 0,0028 UFESP por metro quadrado da área total do empreendimento.

Art. 29. A inobservância das disposições relativas aos LAC, incluindo o desvio de finalidade, alteração de destinação das áreas públicas e descumprimento de condições, será apurada mediante processo administrativo e poderá implicar:

I - advertência e notificação para regularização;

II - multa de 2% (dois por cento) do valor venal de cada imóvel do LAC, em caso de não saneamento das irregularidades;

III - perda da característica de loteamento de acesso controlado, com abertura imediata das portarias/guaritas e remoção das estruturas de fechamento, em caso de reincidência (3 ou mais vezes) ou extinção da entidade representativa;

IV - responsabilidade dos titulares de direitos pelo ressarcimento dos custos de abertura, caso o Poder Público Municipal tenha que promover a retirada das estruturas.

Art. 30. O processo administrativo para apuração e aplicação das infrações e penalidades obedecerá aos seguintes passos:

I - Auto de Infração: lavrado por fiscal da SMIU, contendo a descrição da infração, fundamentação legal, identificação do infrator e prazo para defesa;

II - Notificação: o infrator será notificado do auto de infração, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa ou regularizar a situação;

III - Análise da Defesa: a defesa será analisada pela SMIU e, caso seja indeferida, será aplicada a penalidade;

IV - Recurso: da decisão da SMIU caberá recurso administrativo ao Secretário Municipal da pasta no prazo de 10 (dez) dias, cuja decisão é final na esfera administrativa;

V - Cobrança: multas não pagas no prazo de 30 (trinta) dias serão inscritas em dívida ativa, acrescidas de correção monetária e juros;

VI - Impedimento: infratores com débitos de multas não poderão receber quantias ou créditos da Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou transacionar com a Administração Municipal.

Art. 31. A aplicação das penalidades não dispensa o cumprimento da LPUOS e deste Decreto, nem desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos ou de suas responsabilidades criminais.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O interessado deverá fazer constar no contrato padrão de venda e nas escrituras definitivas dos lotes as exigências da legislação federal e municipal, o zoneamento da área e as obrigações relativas às obras de infraestrutura.

Art. 33. A SMIU poderá solicitar a presença do autor ou responsável técnico devidamente habilitado do projeto sempre que houver necessidade de esclarecimentos ou alterações.

Art. 34. As taxas de análise e aprovação dos projetos de parcelamento do solo serão definidas em legislação tributária municipal específica.

Art. 35. Os processos administrativos de parcelamento do solo protocolados e em tramitação regular na data de publicação deste Decreto reger-se-ão pelas disposições regulamentares vigentes ao tempo do seu protocolo.

§ 1º Fica garantido aos interessados o direito de opção, formal e irretratável, pela aplicação integral das normas e procedimentos instituídos por este Decreto, mediante requerimento escrito a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 2º As Certidões de Uso do Solo e os Critérios Básicos expedidos sob a égide da regulamentação anterior permanecerão válidos até o encerramento de seus respectivos prazos de vigência, devendo os projetos definitivos e complementares subsequentes adequarem-se, no que couber, aos ritos procedimentais estabelecidos neste Decreto.

Art. 36. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana, observadas as disposições da LPUOS e demais legislações pertinentes.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 20 de julho de 2026.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

.....

Portarias

P O R T A R I A Nº 33.188
DE 22 DE JULHO DE 2026

"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **5º** quinquênio do (a) funcionário (a) **SR. ADILSON DE OLIVEIRA PORFIRO."**

.....

PORTARIA Nº 33.187/2026

De 22 de julho de 2026.

"Designa Gestor e Responsável Técnico para convênio a ser firmado com a Secretaria de Governo e Relações Institucionais de São Paulo e dá outras providências.".

O Excelentíssimo Senhor **JORGE GABRIEL GRASI**, Prefeito do Município de Orlândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

ARTIGO 1º. Designar o Sr. **Marcelo Monteiro Braga**, Contador da Prefeitura, C.R.C. nº. 246124/O-9, e o Sr. **Leonardo Donizeti Alves**, Arquiteto e Urbanista, CAU: A83743-1 para, respectivamente, exercerem as funções de **GESTOR** e **RESPONSÁVEL TÉCNICO** de convênio a ser firmado com a Secretaria de Governo e Relações

Institucionais de São Paulo.

ARTIGO 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia, 22 de julho de 2026.

JORGE GABRIEL GRASI

PREFEITO MUNICIPAL

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PORTARIA Nº 33.183

de 20 de julho de 2026.

Prorroga o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2024

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA,** Estado de São Paulo, **JORGE GABRIEL GRASI**, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei**:**

ARTIGO 1º - Fica prorrogado por sessenta dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/24, instaurado pela Portaria nº 30.888 - de 23/02/2024 e destinado a apurar eventual falta funcional cometida por Fernanda de Campos, RG [redacted], CPF [redacted].

ARTIGO 2º - Explica-se a adoção do presente ato administrativo em razão de não estar concluída, até o momento, a fase instrutória.

ARTIGO 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação..

Publique-se, registre-se e afixe-se. Cumpra-se.

JORGE GABRIEL GRASI

PREFEITO MUNICIPAL

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

P O R T A R I A Nº 33.184

de 20 de julho de 2026.

Prorroga o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2023

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA,** Estado de São Paulo, **JORGE GABRIEL GRASI**, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei**:**

ARTIGO 1º - Fica prorrogado por sessenta dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/23, instaurado pela Portaria nº 29.660 - de 15/02/2023 e destinado a apurar eventual falta funcional cometida por Luis Fernando Macedo, RG 4[redacted]00, CPF 3[redacted]

ARTIGO 2º - Explica-se a adoção do presente ato administrativo em razão de não estar concluída, até o momento, a fase instrutória.

ARTIGO 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação..

Publique-se, registre-se e afixe-se. Cumpra-se.

JORGE GABRIEL GRASI

PREFEITO MUNICIPAL

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

P O R T A R I A Nº 33.185

De 20 de julho de 2026

Prorroga o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2022

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA,** Estado de São Paulo, **JORGE GABRIEL GRASI,** no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei**:**

ARTIGO 1º - Fica prorrogado por sessenta dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 02/22, instaurado pela Portaria nº 29.421 - de 11/11/2022 e destinado a apurar eventual falta funcional cometida por Roberta Pereira Cambui, RG [redacted]0-SSP/ES, CPF [redacted]0, servidora pública ocupante do cargo efetivo de Professora de Educação Básica II – inglês.

ARTIGO 2º - Explica-se a adoção do presente ato administrativo em razão de não estar concluída, até o momento, a fase instrutória.

ARTIGO 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e afixe-se. Cumpra-se.

JORGE GABRIEL GRASI

PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

3

Consulta Pública

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2026 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ORLANDIA**, por intermédio do Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o requerimento formulado pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Orlândia e Região – AEAOR através do Ofício nº 01/2026-AEAOR para que o prazo do período de consulta da minuta do **Projeto de Lei Complementar que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Orlândia**, visando a coleta de sugestões, críticas e contribuições da sociedade civil seja prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias;

Considerando que o amplo conhecimento e debate sobre as normas contidas naquele Projeto de Lei Complementar contribuem para a melhoria do seu conteúdo técnico e jurídico;

Considerando que a consulta pública já está disponível há mais de 1 (um) mês no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Orlândia e que o prazo sugerido de mais 120 (cento e vinte) dias não atende à premência desta aguardada legislação que possui, dentre outros objetivos, agilizar os processos de análise e aprovação de projetos de obras particulares;

Considerando que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar é familiar e ordinária ao conhecimento técnico dos associados da requerente;

RESOLVO:

1. O prazo final da Consulta Pública nº 001/2026 fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, encontrando o seu término, portanto, no dia **08 de setembro de 2026**, às 18h (horário oficial de Brasília);

2. Ficam ratificadas as demais disposições do Edital de Consulta Pública nº 001/2026.

Orlândia, 22 de julho de 2026.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do senhor Prefeito Jorge Gabriel Grasi faz público que homologou e adjudicou o certame licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO 05/2026**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP**. Ficando adjudicadas e homologadas as seguintes propostas: **MRM MUSIC LTDA (54710500000146**) com os lotes: 1 no valor total de R$ 13.710,00 (treze mil e setecentos e dez reais). **BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO (46700625000167)** com os lotes: 8 no valor total de R$ 4.296,60 (quatro mil e duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos). **I M L C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (38480808000196)** com os lotes: 6, 43 no valor total de R$ 29.826,60 (vinte e nove mil e oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos). **MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA (71107320000193**) com os lotes: 4, 10, 16, 19, 40, 42, 47 no valor total de R$ 45.204,90 (quarenta e cinco mil e duzentos e quatro reais e noventa centavos)**. ALESSANDRA B. TONIETTI INSTRUMENTOS MUSICAIS (18047657000170)** com os lotes: 3, 5, 14, 24, 25, 29, 34, 35, 38, 44, 45, 46 no valor total de R$ 110.076,83 (cento e dez mil e setenta e seis reais e oitenta e três centavos). **FRANCA CENTER MUSIC LTDA ME (10433080000122**) com os lotes: 2, 11, 27, 41 no valor total de R$ 71.702,00 (setenta e um mil e setecentos e dois reais)**. PW SOUND LTDA (59476851000158**) com os lotes: 9, 15, 17, 20, 32 no valor total de R$ 55.469,52 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). **CENTRO MUSICAL IVAIPORÃ LTDA ME (05607287000136)** com os lotes: 26, 36 no valor total de R$ 7.460,00 (sete mil e quatrocentos e sessenta reais)**. CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA (36839023000131)** com os lotes: 13, 31 no valor total de R$ 106.476,48 (cento e seis mil e quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos). **T.M.T INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (08666165000109**) com os lotes: 28, 33, 37, 39 no valor total de R$ 91.833,00 (noventa e um mil e oitocentos e trinta e três reais). **A REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA (32717681000108)** com os lotes: 7, 12 no valor total de R$ 60.870,00 (sessenta mil e oitocentos e setenta reais). **AMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (52171660000139)** com os lotes: 18, 21, 22, 23, 30 no valor total de R$ 83.999,14 (oitenta e três mil e novecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos). DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 22/07/2026. Orlândia/SP, 22 de Julho de 2026. JORGE GABRIEL GRASI – Prefeito Municipal.

.....

Aditivos / Aditamentos / Supressões

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que celebrou o seguinte Termo de Aditamento referente PREGÃO ELETRÔNICO 48/2025

CONTRATADA: M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA EMPRÉSTIMO AOS PACIENTES ATENDIDOS PELA ATENÇÃO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA E SUBSTITUIÇÃO DAS CADEIRAS DE RODAS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.**

Fica renovado o quantitativo dos itens no limite original previsto na Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Eletrônico nº 48/2025, na forma do art. 84 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e cláusula 5.1 da ARP, aplicando-se o reajuste anual a partir da data do orçamento estimado (13.03.2025) no percentual de 4,14% (quatro inteiros e quatorze centésimos percentuais) do IPCA/IBGE.

Data de assinatura: 13.07.2026

Orlândia, 22 de Julho de 2026. JORGE GABRIEL GRASI – Prefeito Municipal.

.....

Terceiro Setor

Errata

ERRATA DA PUBLICAÇÃO

Aviso de Retificação no Extrato de Dispensa de Chamamento Público nº 15/2026

Na publicação do Jornal Oficial de Orlândia, do dia 21 de Julho de 2026, pág. 03, Edição nº 2353, segunda coluna, linha 34, Onde se lê: "**CNPJ/MF: 07.602.959/0001-46",** Leia-se: "**CNPJ/MF: 07.602.959/0002-27"**.

Orlândia, 22 de Julho de 2026.

.....

ORLÂNDIA PREV

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 0647/2026

De 22 de Julho de 2026

*"Dispõe sobre a concessão judicial do benefício de Aposentadoria especial ao **Sr. Cláudio Fracarolli**, por força de decisão judicial proferida nos Autos nº 1000765-03.2023.8.26.0404."*

.....

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICIPIO

ORLÂNDIA
CUIDAR, INOVAR, TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 - 2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Prefeitura Municipal de Orlândia: Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600 – Centro CEP: 14620-000
(16) 3820-8000

PREFEITO MUNICIPAL:
Jorge Gabriel Grasi

VICE-PREFEITO:
Murilo Santiago Spadini

CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Câmara Municipal de Orlândia: Avenida do Café, nº 644 – Centro
CEP: 14620-000
(16) 3826-1658

PRESIDENTE
Gilson Moreira

VICE-PRESIDENTE
Rafael Palma de Araújo

1º SECRETÁRIO
Juliane Fernanda Pompilio

2º SECRETÁRIO
Luiz Donizeti da Cruz

VEREADORES
Antônio Carlos Leite
Clodoaldo Santana da Silva
Gilson Moreira
João Vitor Alves
Juliane Fernanda Pompilio
Luis Donizeti da Cruz
Max Leonardo Define Neto
Paulo Rodrigues Alves Pereira
Rafael Palma de Araújo
Sebastião Atílio da Silva
Vitor Fávaro Tonetto

Encarregado LGPD: Márcio Favaro Cherubim

Jornal Oficial do Município de Orlândia

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlândia/SP, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014
Prefeitura Municipal de Orlândia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

comunicacao@orlandia.sp.gov.br
www.orlandia.sp.gov.br
(16) 3820-8005